



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000179/2006-37
Recurso nº 155.635 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO HUMBERTO AFONSO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 – FALTA DE PROVAS – CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. CONTRIBUINTE COMO EMITENTE OU DESTINATÁRIO.

A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, devendo constar o contribuinte como emitente ou destinatário, e não terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE PESSOAS FÍSICAS – EXERCÍCIO DA CORRETAGEM

O contribuinte declarou que exercia corretagem para pessoas físicas e pessoas jurídicas, daí a autuação por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

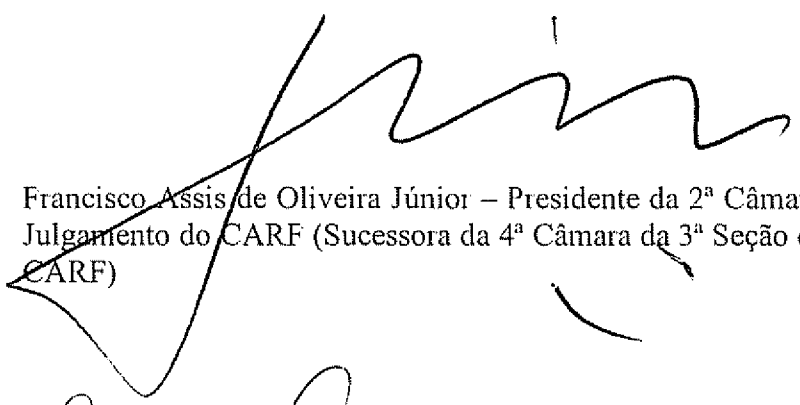
MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), que negou provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado pelas seguintes infrações fiscais referentes aos anos calendários de 2002 e 2003:

1 – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

2 – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

3 – Omissão de rendimentos da atividade rural;

4 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

5 – Classificação indevida de rendimentos na DIRPF – o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual de 2003, como rendimentos decorrentes da atividade rural, os rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, tendo em vista que o mesmo não prova tais receitas dessa atividade mediante documentação hábil e idônea;

6 – Falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

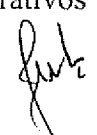
Breve Histórico da Ação Fiscal

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização (ciência do contribuinte em 18.1.2005 – fls. 27/28), foi solicitado os extratos bancários, a relação do nome dos bancos nº da agência e nº da conta corrente das instituições financeiras que mantém conta no período de 1º/1/2002 a 31/12/2003.

Após pedido de prorrogação de fls. 29, apresentou extratos das contas correntes do BANCO DO BRASIL e do BANCO SICRED CCR MUTUM LTDA. (fls. 31/203).

Através do Termo de Intimação de fls. 204 o agente da Receita Federal encarregado a ação fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação da origem dos valores creditados/depositados conforme anexo de fls. 205/219.

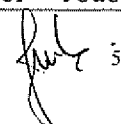
O contribuinte a fim de atender ao Termo de Intimação solicitou prorrogações dos prazos para colher as provas documentais (docs. 220, 221, 222, 223, 233, 237). As fls. 238 consta novo Termo de Intimação Fiscal solicitando os Livros Caixas da Atividade Rural pertinente aos anos-calendários de 2002 e 2003, corroborados pelos documentos fiscais que demonstram as suas escriturações. As fls. 240, 241 e 242 o contribuinte presta esclarecimentos e junta documentos. As fls. 243/256 constam demonstrativos de justificativa dos depósitos bancários de 2002.



Através de vários Termos de Intimações Fiscais foram solicitadas informações, documentos hábeis e idôneos pertinentes aos depósitos/créditos bancários e referentes às transações dos produtos agrícolas efetuados junto às contas-correntes do contribuinte fiscalizado, como segue:

A Danhoni & Cia Ltda. – fls. 693	AR de fls. 696 – sem resposta
AFAS Comércio de Alimentos Ltda. – fls. 699	AR de fls. 702 – informação de “mudou-se”
Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. – fls. 707	AR de fls. 710 - Informa às fls. 711 que não consta em seus arquivos fiscal/contábil, nenhuma transação comercial com o Sr. João Humberto Afonso, conforme relatado no Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo nº 02.1.02.00-2004-00308-9
Alfredo Cristiano Horn – fls. 714	AR de fls. 717 – informação de “não procurado”
Ângelo Tuiari Fraga – Me – fls. 721	AR de fls. 724 – informação de “ausente”
Arrozeira Santa Lúcia Ltda – fls. 729	AR de fls. 732 – Junta às fls. 740 a 756 cópia autenticada de depósitos bancários efetuados na conta corrente do contribuinte; cópia de recibos firmados com o contribuinte e cópia de Notas Fiscais de produtor rural referentes a compras intermediadas pelo contribuinte.
João Humberto Afonso – fls. 758	O contribuinte foi intimado para indicar créditos e depósitos nas contas correntes. Informa às fls. 760 que o recibo de fls. 745 no valor de R\$ 28.420,00 foi auferido pessoalmente mediante o recebimento de cheques de terceiros e em espécie, desse modo não tem condições de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco Federal.
Buritis Comércio de Cereais Ltda. – fls. 763	AR de fls. 768 – sem resposta
Cerealista Brasileira Ltda – fls. 771	AR de fls. 776 – Junta Relação de Compras e respectivas Notas Fiscais às fls. 784 a 795
Cocel – Corretora de Cereais Ltda – EPP – fls. 799	AR de fls. 804 – retornou c/ várias tentativas de entrega
Comércio de Cereais Luciana Ltda. – fls. 809	AR de fls. 812 - Junta cópia do Livro Registro de Entradas e em carta de fls. 814 informa que não teve negociação com o contribuinte.
Cremoso Alimentos Ltda. – fls. 889	AR de fls. 892 – Junta Relação de Compras e respectivas Notas Fiscais às fls. 899 a 905
Cuiagrãos Indústria e Comércio de Cereais	AR de fls. 911 – Junta Relação de Compras e

Ltda. – fls. 908	respectivas Notas Fiscais às fls. 922/933
Dias Comércio de Cereais Ltda. – fls. 937	AR de fls. 940 – com aviso de “mudou-se”
Eliane Beatriz Biffi – Comercial Rudimares – fls. 945	AR de fls. 948 - Informa às fls. 949 que não lembra de ter feito alguma operação comercial com o contribuinte.
Engenho Indústria e Comércio de Cereais Ltda. – fls. 959	AR de fls. 964 – sem resposta
Gilson Gonçalo de Arruda – fls. 966	AR de fls. 969 - Informa às fls. 970 que não consta em seus arquivos fiscais/contábeis nenhuma transação comercial com o contribuinte.
Gian Real Alimentos Ltda. – fls. 973	AR de fls. 976 – sem resposta
J. A. M.W. Rações Ltda – fls. 978	AR de fls. 982 - Informa às fls. 983 que adquiriu a empresa em 26/3/2004 e nunca falou, negociou ou pagou algum valor ao contribuinte.
José Cordeiro Barroso – fls. 990	AR de fls. 993 - Informa às fls. 994 que jamais realizou qualquer transação comercial de campo de produtos agrícolas no Estado do Pará, não se recordando também de ter vendido ou comprado cereais diretamente ou por intermediação do contribuinte.
Marco Distribuidora de Alimentos Ltda. – fls. 999	AR de fls. 1006 – retornou com aviso “desconhecido”
Maria da Conceição da Silva Biffi – EPP – fls. 1009	AR de fls. 1012 - Informa às fls. 1013 que de acordo com levantamento da documentação mencionada nos itens da intimação, não localizou nada relacionado a depósitos bancários em nome do Senhor João Humberto Afonso.
Navimix Suplementos Minerais e Rações Ltda. – fls. 1016	AR de fls. 1019 – sem resposta
Nelson José Vigolo – fls. 1021;	AR de fls. 1024. Informa em carta de fls. 1025 que nada consta em seus arquivos não tendo efetuado em nenhum momento qualquer depósito bancário, TED, DOC, cheques ou qualquer outro comprovante de depósitos bancários, na conta corrente do contribuinte, também que não foi emitido qualquer documento fiscal para o senhor João

 3

	Humberto Afonso.
Nutriara Alimentos Ltda. – fls. 1028	AR de fls. 1032. Informa às fls. 1033 que efetuou pagamentos no valor de R\$ 32.973,75 de titularidade do sr. João Humberto Afonso; em informação de fls. 1050 com relação as Notas Fiscal apontadas no Termo de Intimação Fiscal comunicou não efetuou pagamentos em nome do contribuinte e que se tenha participado como intermediário, o pagamento provavelmente tenha sido efetuado pelo fornecedor. Junta docs. 1035 a 1048 e 1052 a 1062
Nutripesca – Indústria e Comércio de Alimentos para Piscicultura LTDA. – fls. 1068	AR de fls. 1072 – Endereço desconhecido (?)
Osvaldo Siqueira – EPP – fls. 1074	AR de fls. 1078 – Informa que o contribuinte atuou apenas como corretor, algumas poucas vezes, na compra de arroz, não tendo havido nenhuma negociação de compra e venda com ele, que foi apenas intermediário.
Real & CIA LTDA. – fls. 1086	AR de fls. 1090 – Informa às fls. 1092 e 1093 depósito efetuado em nome de Ivo Mascarello para pagamento das Notas Fiscais refidas.
Searas Cereais Imp. e Exp. Ltda. – fls. 1101	AR - Mudou-se
Serafim Meneghel – fls. 1109	AR de fls 1112 – Informa às fls. 1118 que adquiriu milho do sr. Neuro Antonio Coradini e o pagamento efetuado na conta corrente de Neuro " Coradini. O Sr. João Humberto Afonso intermediou as compras e recebeu R\$ 1.506,41 e R\$ 993,00 de Serafim Meneghel Jr.
Sumaré Comércio de Alimentos Ltda – fls 1126	AR de fls. 1129 – Informa às fls. 1136 que depositou R\$ 87.670,00 na conta do Banco Bansicredi – Ag. 08.109 – c/c 00.749-8, em compras das empresas elencadas às fls. 1137.
Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios e Exportação LTDA. – fls. 1269	AR de fls. 1352 - Docs. Fls. 1176 a 1266.
Tio Lino Indústria de Cereais Ltda.	AR de fls 1280 – Informa às fls. 1281 não constar em sua contabilidade, livro de entrada do ICMS, nenhuma compra de produto rural do sr. João Humberto Afonso, no período de 1/1/2002 à 31/12/2003...
Tradição Indústria de Cereais Ltda.	AR de fls. 1287 – Junta relação de compras e Notas Fiscal (docs de fls.n 1295 a 1322

T S Indústria e Comércio de Rações Beneficiamento de Cereais Ltda.	AR de fls. 1331 – Junta relação de compras e Notas Fiscal (docs. de fls. 1340 a 1350)
Acir Carlos Ochove	AR de fls. 1357 – Informa às fls. 1358 Nota Fiscal 841062, emissão em 28/06/2002, no Valor de R\$ 2.248,50, emitente Levi Ribeiro, que fora objeto de operação realizada com o sr. João Humberto Afonso.
Adelino Avelino Noimann	AR de fls. 1365 – endereço desconhecido
Casa do Arroz Ltda.	AR de fls. 1374 – Informa às fls. 1376 sobre um depósito em cheque no nome de João Humberto Afonso no valor de R\$ 8.607,60, referente a aquisição de arroz em casca de Paulo Humberto Alves de Freitas
Cerealista Montes Claros Ltda.	AR de fls. 1382 – Junta relação de compras e Notas Fiscal (docs. de fls. 1389 a 1492)
Coopergrão – Cooperativa dos Produtores e Trabalhadores Urbanos e Rurais de Sorriso	AR de fls. 1501 – Informa às fls. 1502 que não consta em seus arquivos qualquer transação comercial ou financeira com o contribuinte
M.M. Arroz Ltda.	AR de fls. 1508 – Informa às fls. 1509 que não foram localizados nos documentos da empresa, depósitos bancários efetuados nas agências e contas correntes mencionadas. Contudo, junto algumas Notas Fiscais pagas em moeda corrente (fls. 1511 a 1524)
Quadros e Santos Ltda.	AR de fls. 1530 e 1532 – Endereço desconhecido
Sanches & Filho Ltda. – Cerealista Estrela	AR de fls. 1538 – Informa às fls. 1539 que o sr. João Humberto Afonso não é seu fornecedor de mercadorias e que no período solicitado não efetuou nenhuma transação comercial com o mesmo. Junta relação analítica de fornecedores às fls. 1541 a 1589.
Sandra R. F. Mendes – Cerealista Mendes	AR de fls. 1595 – Informa em declaração de fls. 1596 que não efetuou nenhuma compra de produtos agrícolas com o produtor rural sr. João Humberto Afonso
Terras Altas Agroindustrial Ltda.	AR de fls. 1607 – sem resposta
Zerbau – Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Ltda.	AR de fls. 1613 e 1615 – número inexistente

Jul 7

Bunge Alimentos S.A.	AR de fls. 1620 – Junta relação dos valores pagos/antecipados no decorrer dos anos-calendário de 2002 e 2003 ao fornecedor João Humberto Afonso e relação contendo notas fiscais emitidas pelo referido fornecedor (fls. 1621 a 1634). Em atendimento ao novo Termo (de fls. 1641), junta docs. de fls. 1650 a 1695.
Caramuru Alimentos Ltda.	AR de fls. 1700 – Junta docs. de fls. 1701 a 1709.

Após apuração foi lavrado Auto de Infração em 12 de abril de 2006 no qual foram apuradas as seguintes infrações (fls. 1714 a 1718 – vol. IX):

1 – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

2 – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

3 – Omissão de rendimentos da atividade rural;

4 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

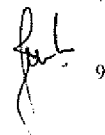
5 – Classificação indevida de rendimentos na DIRPF – o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual de 2003, como rendimentos decorrentes da atividade rural, os rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, tendo em vista que o mesmo não prova tais receitas dessa atividade mediante documentação hábil e idônea;

6 – Falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

Devidamente intimado da autuação fiscal e inconformado com a mesma, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1755 a 1777 (vol. IX), juntando os documentos de fls. 1778 a 2388, alegando em suma:

- a) Conforme artigo 153, III, da Constituição, não há espaço para imposição tributária de natureza confiscatória, onde inexiste realmente renda ou proventos.
- b) A Constituição não autoriza a instituição de imposto sobre ficções ou sobre rendas hipotéticas como se sucedeu no caso concreto.
- c) A obrigação tributária exsurge em função do princípio da tipicidade cerrada.
- d) A disponibilidade jurídica manifestada por um fluxo monetário sem acréscimo patrimonial não há renda.

- e) Houve falta de critério da fiscalização, pois a autuação não possui causa e incidiu em enriquecimento ilícito do Estado.
- f) Aduziu a ADIN 939-7 DF.
- g) Não se pode confundir receita e renda. Renda é acréscimo patrimonial, prevalecendo a tese de que há necessidade de distinguir o conjunto de desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir (ou independentemente) desse desembolso.
- h) A fiscalização não considerou os documentos apresentados pelo fiscalizado.
- i) Constataram-se diversas irregularidades no auto de infração. Quanto à primeira, a atividade do impugnante foi de comércio, compra e venda de produtos agrícolas, conforme as notas fiscais dos produtos, declarações das empresas compradoras de tais produtos e a DIRPF do contribuinte. Com tal atividade, um pequeno capital de giro foi movimentado centena de vezes na conta-corrente do impugnante.
- j) A fiscalização lavrou auto de infração sem certeza e sem liquidez por falta de aprofundamento na investigação.
- k) A documentação apresentada constitui prova material inequívoca de que o mesmo dinheiro transitou em sua conta-corrente centenas de vezes, conforme notas fiscais de produtor.
- l) As cópias das notas fiscais de produtor são documentos hábeis e idôneos para comprovar movimentação financeira, mas não foram considerados pela fiscalização.
- m) Aduziu decisão administrativa.
- n) Quanto à segunda irregularidade, se o impugnante tivesse tido a renda que diz a fiscalização, ou seja, mais de nove milhões de reais nos dois anos fiscalizados, notadamente sua variação patrimonial em sua declaração de imposto de renda seria bem alta e evidente.
- o) A legislação determina os casos em que se pode efetuar lançamento tributário, considerando-se sinais exteriores de riqueza, conforme artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/1990.
- p) Demais disso, o contribuinte fez vários empréstimos, financiamentos e consórcios com bancos, o que demonstra também que, se o impugnante tivesse auferido os rendimentos que a fiscalização diz ter tido, jamais precisaria fazer qualquer tipo de empréstimo.
- q) Com o dinheiro da venda de alguns bens de sua propriedade, conforme DIRPF, o contribuinte realizou suas atividades de comércio de produtos agrícolas. Ainda sim a documentação de alteração contratual, devidamente homologada na JUCEPA, é um documento hábil e idôneo,



que comprova a venda de cotas da empresa. A fiscalização jamais poderá desclassificar e considerá-la sem idoneidade.

- r) Aduziu decisões administrativas.
- s) Segundo a regra matriz de incidência tributária o depósito bancário não é o fato gerador do imposto de renda. Por exemplo, se o contribuinte transfere recursos de uma conta para outra em diferentes bancos está ausente o fato gerador do imposto.
- t) Se o Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradas vezes, não pode a autoridade administrativa a quo ter outro entendimento.
- u) Não existe nexo causal entre a disponibilidade econômica e a omissão de rendimento. Tal procedimento é ilegal.
- v) Os depósitos bancários devem ser utilizados para apurar a renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos.
- w) Quanto às demais infrações (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; omissão de rendimentos da atividade rural; rendimentos classificados indevidamente na DIRPF; falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão), não poderia a fiscalização autuar o contribuinte por acréscimo patrimonial depois de tê-lo acusado de omissão de mais de nove milhões de reais.
- x) Não deve prevalecer a fundamentação da autoridade fiscal de que o impugnante teria exercido atividade de corretagem, conforme Termo de Verificação Fiscal de (p. 25). Até porque precisaria da autorização para exercer a função de corretor. Sua única atividade foi a rural.
- y) A alegação e fundamentação da fiscalização não condizem com o que ela alega, ferindo o princípio da motivação das decisões.
- z) As pessoas que comercializavam com o autuado mencionaram que o contribuinte ganhava somente sobre o lucro adquirido pela venda dos produtos. Ou seja, os dinheiros depositados em sua conta bancária eram apenas os valores correspondentes a compra efetuada pelas empresas, sendo esses valores repassado para os produtores. O faturamento do autuado foi somente uma porcentagem sobre a venda e não o que está sendo atribuído pela fiscalização.
- aa) Quanto à tributação da atividade rural, quem deve comprovar a omissão de rendimentos apurada teve origem em outra atividade é o Fisco.
- bb) Aduziu decisões administrativas.
- cc) Não deve prevalecer a alegação fiscal de que o autuado não comprovou mediante documentação hábil os rendimentos da atividade rural. Ora, o impugnante apresentou notas fiscais de responsabilidade da SEFAZ-MT, que comprovam tal atividade.



- dd) Não procede o arbitramento da atividade rural, visto que não foi ultrapassado o limite legal da receita bruta.
- ee) Aduziu lições doutrinárias sobre o princípio da legalidade. Apoiado em tal norma, conclui-se pela ilegitimidade do lançamento, pois os depósitos em conta bancária não representam renda e sua existência, por si só, não constitui acréscimo patrimonial, consoante Súmula 182 do TRF.
- ff) Como o Fisco tem o poder de investigar, não pode autuar com falta de certeza e de provas seguras. Logo, o auto de infração é nulo.
- gg) O próprio mandamento processual civil, legalmente insculpido no artigo 333 do CPC, determina que o ônus da prova é do autor, quando o fato é constitutivo de seu direito.
- hh) Auto de infração sem provas não merece guarida porque cerceia o direito de defesa do contribuinte.
- ii) Cabe mencionar que foi solicitado ao Banco do Brasil de Santarém-PA e ao Banco do Brasil de Nova Mutum-MT, as origens dos depósitos, contudo não enviaram até o presente momento. Assim, requer-se a juntada das respostas das instituições financeiras à presente impugnação.
- jj) Em seguida, requereu a procedência da impugnação, anulando-se o auto de infração

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA após análise da impugnação julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa (decisão às fls. 2390/2409 – vol. XII):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA IMPUGNAÇÃO.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal

**INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE PRESUNÇÃO
DE LEGITIMIDADE**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS



São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. TRIBUTOS DE UM MESMO ENTE ESTATAL. ANÁLISE EM CONJUNTO ASPECTO SUBJETIVO

Somente resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Como se trata de análise subjetiva a aplicação do princípio do não-confisco, só fica caracterizada sua violação por meio de manifestação do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário)



corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário), e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei nº 9430/1996).

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO RENDIMENTO

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário (patrimônio), e sim o rendimento presumivelmente auferido. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

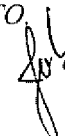
RENDA. ACRÉSCIMO PATIMONIAL. RENDA CONSUMIDA. TRIBUTAÇÃO

O conceito de renda e o de proventos envolvem acréscimo patrimonial. A tributação do IR deve ocorrer inclusive sobre a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente (e sem violência à natureza das coisas), admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. CONTRIBUINTE COMO EMITENTE OU DESTINATÁRIO.

A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, devendo constar o contribuinte como emitente ou destinatário, e não terceiros.

ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE



Somente a falta de escrituração é que implicará em arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta, nos termos do artigo 60, § 2º, do RIR/1999. A outra forma de presunção da base de cálculo é de opção exclusiva do contribuinte, na forma do artigo 71 do mesmo Regulamento.

CORRETAGEM CONCEITO. AUTORIZAÇÃO

Corretagem indica o ofício da pessoa que se interpõe entre duas ou mais pessoas, para que se aproximem e realizem uma operação ou negócio comercial, recebendo o intermediário uma certa comissão ou percentagem. Tal atividade não necessita, em regra, de autorização

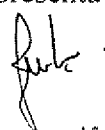
A d. DRJ afastou a infração do item 3 - omissão de rendimentos da atividade rural” com a justificativa de que “a Fazenda Pública não poderia, por meio de arbitramento, tributar 20% da receita da atividade rural. Tal medida somente deveria ser efetivada se o sujeito passivo não apresentasse a escrituração do Livro Caixa. Como o contribuinte o fez, conforme fls. 367-370, o arbitramento é injustificável, nos termos do artigo 60, § 2º, do RIR/1999. Outrossim, o contribuinte optou pela apuração de resultado na forma do artigo 63 do RIR/1999, consoante fl. 14, e não pelo resultado presumido em 20% da receita bruta, ex vi artigo 71 do mesmo Regulamento. Assim, não assiste razão ao Fisco quanto à Infração nº 003 denominada de ‘omissão de rendimentos da atividade rural’ (fls. 1.715-1.716)”.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR de fls. 2.413, e não concordando com a mesma ingressou com Recurso Voluntário de fls. 2.416/2434, acostou os documentos de fls. 2435 a 3279.

Constam as seguintes alegações nas razões de Recurso do contribuinte:

- a) Que deixou de efetuar o arrolamento de bens, ingressando com Mandado de Segurança na Justiça Federal de Santarém para ingressar com defesa na esfera administrativa;
- b) Que o texto constitucional não autoriza instituir-se imposto de renda sobre ficções, sobre rendas ou proventos inexistentes, imaginários e meramente hipotéticos, como ora se sucede no caso concreto;
- c) Que o art. 42 da Lei 9430/96 autoriza os lançamentos com base em depósitos bancários, quando o titular da conta não comprova, com documento hábil e idôneo a origem dos recursos, mesmo que o contribuinte comprove a origem dos recursos, mas mesmo assim a fiscalização de forma irresponsável efetua o lançamento, sem mesmo considerar a documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte;
- d) Que o contribuinte apresentou farta documentação hábil e idônea de tal atividade econômica que justificam a movimentação financeira, e não poderia ter sido, contra ele, lavrado o auto de infração;
- e) Que a atividade do recorrente foi de comércio, compra e venda de produtos agrícolas, conforme se verifica bem claramente com a enorme quantidade de notas fiscais dos produtos, bem como a maior prova de todas as DIRPF;

- f) Que um pequeno capital de giro foi movimentado centenas de vezes na conta corrente do impugnante, o que levou a fiscalização imaginar que a soma da quantidade de depósitos são o total de rendimentos do ano, omitido e não declarado, daí lançando-se o imposto de renda, equivocadamente, sem qualquer liquidez e certeza;
- g) Que as cópias das notas fiscais do produtor são documentos hábeis e totalmente idôneos para comprovar a movimentação financeira, uma vez que tais documentos são de controle exclusivo da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso SEFAZ, e não foram considerados pela fiscalização;
- h) Que conforme o Art. 6º, § 1º da Lei 8.021/90 somente se pode efetuar o lançamento tributário, considerando-se sinais exteriores de riqueza, ou seja de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;
- i) Que o Conselho de Contribuinte já decidiu reiteradas vezes que depósito bancário por si só, não serve para alicerçar o lançamento de crédito tributário, transcrevendo Ementas ;
- j) Que a transferência de dinheiro do Banco Sicredi para a sua conta corrente no Banco do Brasil não gera imposto de renda da pessoa física, uma vez que não é renda auferida, assim, neste depósito, está ausente o fato gerador de imposto;
- k) Que a fiscalização não consegue vincular supostos depósitos bancários com omissão de receitas, ou com disponibilidade econômica, se não existe nexo causal entre disponibilidade econômica e a omissão de rendimento, não pode pretender o fisco tributar pois tal procedimento é ilegal do ponto de vista jurídico, principalmente, porque o contribuinte teve variação patrimonial irrisória;
- l) Que a fiscalização não comprovou que o impugnante teve enriquecimento compatível com os supostos rendimentos auferidos e que a soma dos depósitos efetuados durante o ano jamais poderá servir de base para o lançamento por omissão de receitas;
- m) Que quem tem um rendimento em dois anos de mais de nove milhões de reais, jamais precisaria emprestar dinheiro em banco para financiar compra de carros e outros objetos, isso demonstra que o contribuinte jamais auferira o rendimento imputado pela fiscalização, ocorreu simplesmente atividades de empresário rural, a luz do novo Código Civil;
- n) Que a tese sustentada no Conselho de Contribuintes de que a movimentação bancária superior aos rendimentos declarados não é prova suficiente de que houve omissão nos dados informados à Receita Federal e que o arbitramento de renda efetuado com base em depósito bancário só pode ser feito caso comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida. E além disso, que é necessário comprovar-se o nexo causal entre os depósitos e o fato que supostamente representa omissão de rendimentos;



- o) Que a autuação não tem sustentação legal ao imputar ao contribuinte rendimentos omitidos de mais de nove milhões de reais em dois anos, ou seja, mais de quatro milhões de reais por ano, como pode atribuir e autuar por acréscimo patrimonial por rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou por rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão com essa receita ou renda?
- p) Que não deve prevalecer a fundamentação da autoridade fiscal de que o contribuinte teria exercido atividade de corretagem e percebido comissões de corretores, visto que nunca exerceu tal função. Até porque precisaria de autorização para exercer a função de corretor, não devendo prevalecer tal tributação;
- q) Que a única atividade exercida pelo autuado foi a atividade rural não podendo ser caracterizada a atividade desenvolvida pelo autuado como atividade de corretagem;
- r) Que a autoridade fiscal contactou vários produtores que vendiam para o autuado e as empresas que compravam do autuado, tendo os mesmos confirmado que o contribuinte ganhava somente sobre o lucro adquirido pela venda dos produtos. Ou seja, os dinheiros depositados em sua conta bancária eram apenas os valores correspondentes a compra efetuada pelas empresas, sendo esses valores repassados para os produtores. O faturamento do autuado foi somente referente a uma porcentagem sobre a venda e não o que está sendo atribuído pela fiscalização;
- s) Que quanto a sujeição à tributação normal de rendimentos percebidos pelo autuado por atividade rural, sendo que segundo o Fisco não pode o autuado comprovar que exercera realmente a atividade rural, não deve prevalecer visto que quem deve comprovar a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade será o Fisco;
- t) Que não deve prevalecer a alegação da autoridade fiscal que aduz que o autuado não comprovou através de documentação hábil os rendimentos auferidos e declarados como provenientes de atividade rural, pois foram apresentadas Notas Fiscais de responsabilidade da SEFAZ-MT, que comprovam tal atividade rural, sendo documento hábil para comprovação da referida atividade rural, bem como por ser o documento utilizado em todos os negócios rurais;
- u) Que o arbitramento de atividade rural não deveria ter sido feito visto que a comprovação feita pelo contribuinte não ultrapassou o limite legal da Receita Bruta, conforme decisões do Conselho de Contribuintes quanto ao arbitramento de atividade rural;
- v) Que há que verificar primeiramente se o contribuinte excedeu o limite legal da Receita Bruta para poder a posterior e, arbitrar o resultado da atividade rural;
- w) Que de acordo com o CPC o ônus da prova é do autor quando o fato é constitutivo do seu direito, todavia a fiscalização resume-se apenas em apontar que depósitos bancários são rendas auferidas e não declaradas,

sem uma base consistente para alicerçar a suposta infração, o processo é falho desde o início;

- x) Que na declaração de IR do recorrente no campo “dívidas e ônus reais”, o contribuinte declarou todas as dívidas que tinha, inclusive de uma casa financiada junto a CEF e de carro financiado junto ao banco, ainda de uma colheitadeira financiada junto ao Banco da Amazônia S/A, saldo negativo de conta corrente etc. Tudo demonstra que a fiscalização está equivocada em atribuir omissão de rendimentos de mais de quatro milhões por ano;
- y) Que todos esses elementos deveriam ter sido objeto de estudo e análise pela fiscalização, que não o fez, preferiu o caminho mais curto e mais fácil que é o da autuação fiscal, com cifra que jamais o impugnante poderá recolher;
- z) Que as autoridades fiscais limitam-se em simplesmente autuar alegando que, os valores que o contribuinte depositou em sua conta corrente foi renda omitida e não declarada, e não entendem que qualquer comerciante ou empresário, que visa lucro, compra e vende, paga e deposita o mesmo dinheiro centenas de vezes, daí a confusão da fiscalização em “imaginar” que a quantidade de depósitos ou soma foi renda omitida e não declarada;
- aa) Que solicitou junto ao Banco do Brasil de Santarém-PA e do Banco do Brasil de Nova Mutum-MT, as origens dos depósitos, contudo não enviaram até o presente momento o que desde já solicita a apresentação;
- bb) Por fim, diante da insuficiência e improcedência da ação fiscal, espera o acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de recurso contra lançamento de ofício com as seguintes autuações fiscais:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- b) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

d) Classificação indevida de rendimentos na DIRPF – o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual de 2003, como rendimentos decorrentes da atividade rural, os rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, tendo em vista que o mesmo não prova tais receitas dessa atividade mediante documentação hábil e idônea;

e) Falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo, atendendo ao requisito legal de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, ora recorrente, traz extensa peça com suas razões de recurso a fim de desconstituir o trabalho fiscal.

Todavia, compulsando os autos é fácil verificar que desde o início a ação fiscal foi muito bem conduzida e bem fundamentada.

Atividade Rural

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal, que descreve a motivação da autuação, o auditor fiscal da Receita Federal justifica às fls. 1724: “...*mediante intimação (fls. 238 e 239), apresentou somente o Livro Caixa da Atividade Rural do Exercício de 2004 (fls. 368 a 486) corroborado pelos documentos pertinentes à sua escrituração, para que pudéssemos analisar cada depósito/crédito bancário, em conformidade com a realização da receita segundo a legislação do IRPF – Atividade Rural (RIR/99, art. 61, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Sendo assim, o contribuinte ao afirmar (fls. 240) agora na situação de produtor rural que os valores correspondentes aos depósitos bancários ‘...jamais caracterizam rendimentos auferidos haja visto que comercializava como produtor rural assim os valores transitados na conta corrente era apenas capital de giro que transitou centenas de vezes (sic.)’, o Sr. João Humberto Afonso deixou de aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida para comprovar tais afirmações. Além dessas notas fiscais, nada acostou aos autos da presente ação fiscal que pudesse confirmar o que disse. Meras alegações não comprovam os fatos que narra.*”

O recorrente elegeu como bandeira em prol da sua defesa a afirmação de que exercia atividade rural, mas apesar de tal afirmação, a autuação na atividade rural somente foi possível no ano calendário de 2003, pois somente constou nos autos o Livro Caixa da Atividade Rural do ano-calendário de 2003. Contudo, cabe lembrar, que tal item da autuação fiscal foi afastado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Isto porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que não exercia outra atividade que não a rural, muito pelo contrário, declarou nos autos que exercia a corretagem, de modo que não pode ser considerado que seus rendimentos eram advindos exclusivamente da atividade rural.

Ainda, apesar de intimado por várias vezes para apresentar provas de que somente exercia a atividade rural, não o fez, motivo pelo qual os rendimentos declarados foram reclassificados pela fiscalização tributária.

Ainda sobre a tributação de omissão de rendimentos da atividade rural e de depósitos bancários considera o Auditor Fiscal de Rendas autuante às fls. 1741: “*Pela falta de apresentação do Livro Caixa e dos documentos fiscais que comprovem a receita da atividade*

rural do ano-calendário de 2002 e a origem desses recursos, se de pessoas físicas ou jurídica, bem como se valendo do princípio consagrado em direito de que 'quem alega tem que provar', decidimos por reclassificar mensalmente os rendimentos declarados provenientes dessa atividade e não corroborados por documentos e sujeita-los à tributação normal, juntamente com os rendimentos das demais atividades, sem nenhuma tributação diferenciada, isto é, se recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, conforme os rendimentos mensais declarados em sua DIRPF/2003, e que o CTN dispõe em seu art. 43, § 1º, que a incidência do IRPF independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Importa ratificar que, de acordo com os autos, os rendimentos auferidos e declarados como proveniente da atividade rural pelo sr. João Humberto Afonso e por não terem sido comprovados com documentação hábil, não podem ser considerados como oriundos exclusivamente dessa atividade. Portanto, não se pode inferir que esta atividade é a sua única fonte de receita."

A autoridade julgadora "a quo" ressalta, também, "que a receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, devendo constar o contribuinte como emitente ou destinatário, e não terceiros."

Contudo, pela total ausência de provas da atividade rural, foi justificada a autuação de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Omissão de Rendimento - Depósito Bancário

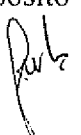
O recorrente se insurge contra a autuação de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, contudo não trouxe provas hábeis e idôneas aos autos para contradizer a acusação fiscal.

É oportuno aduzir que as Notas Fiscais de Produtor Rural trazidas aos autos cuja identificação foi possível e que também contém a declaração dos terceiros intimados foram afastadas da tributação de omissão de rendimentos por depósitos bancários. Contudo, os demais depósitos não identificados foram autuados como omissão de rendimentos por depósitos bancários.

Cabe ressaltar que a legislação dispõe expressamente que o ônus da prova é do contribuinte quando se trata de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em virtude da presunção legal existente no Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.



Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)."

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

In casu, para desconstituir o trabalho fiscal caberia ao recorrente identificar individualmente os valores lançados em suas contas correntes. O ônus da prova era do

contribuinte, que poderia ter tido este trabalho. Ademais, as provas trazidas em grau de Recurso Voluntário tratam-se de notas fiscais que já constavam nos autos desde a ação fiscal e que, portanto, já foram consideradas pela fiscalização.

Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício

Sobre a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas o AFRF esclarece às fls. 1743: *“...os valores totais anuais de R\$ 319,69 (trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 2.252,23 (dois mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e vinte e três centavos), de acordo com a tabela abaixo, correspondem ao somatório da diferença mensal entre os valores espontaneamente declarados e os apurados através de informações do próprio contribuinte, em resposta às intimações supramencionadas, rendimentos estes omitidos pelo fiscalizado nas suas Declarações de Ajuste Anual – 2003/2004, respectivamente, provenientes da atividade de corretagem, portanto, submetidos, de ofício, à tributação.”*

Verifica-se que a autuação fiscal foi baseada estritamente em declarações do próprio contribuinte, que depois tentou mudar a versão dos fatos, dizendo que não exercia a atividade de corretagem.

Cabe destacar declaração do contribuinte autuado durante a ação fiscal. (fls. 240): *“que fazia trabalho de comerciante autônomo comercializando grãos de soja, arroz, milho, milheto e sorgo, onde comprava de pequenos produtores fazia um volume grande e revendia para cidades do Mato Grosso e às vezes de outros Estados”. E, ainda, “que este dinheiro vinha em sua conta corrente e posteriormente repartia entre os produtores”. “Na movimentação financeira do Sr. João, referente a compra e venda de produtos agrícolas, algumas deram resultados positivos e outros negativos, perfazendo uma média anual de 0,5% de lucro”.*

A corretagem era feita para pessoas físicas e pessoas jurídicas, daí a autuação por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Sobre a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1745: *“...estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela vigente à época do fato gerador, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º, inciso II).”*

Todas as observações acima são para destacar que o contribuinte teve todas as chances, desde a ação fiscal, impugnação e Recurso Voluntário para trazer provas hábeis e idôneas para infirmar o trabalho fiscal e embasar as suas alegações o que seria até impossível uma vez que confessou que recebia rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, seja de pessoa física ou de pessoa jurídica.

Multa Isolada - Concomitância

Sobre a multa isolada do carnê-leão, a possibilidade de sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este



Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

A incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

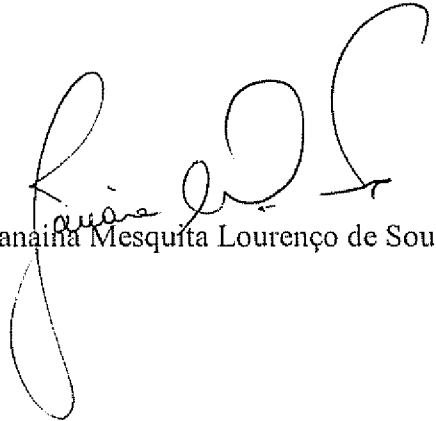
Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É válido lembrar que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Entretanto, entendo que deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Quanto ao tudo mais arguido pelo contribuinte, tratando-se de meras alegações sem provas, não merecem ser acatadas por este Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, mantendo a decisão recorrida nos demais itens.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.000179/2006-37

Recurso nº : 155.635

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.052**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional